HABEAS CORPUS Nº 492.360 - RJ (2019/0036512-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS	:	WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDÃO - RJ181845 DIEGO LEAL AUGUSTO - RJ190098
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALEX DA SILVA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO (GRANADA). PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE DO FATO DELITIVO E OCORRÊNCIA DE SUPOSTOS ROUBOS POSTERIORES AOS DELITOS QUE ENSEJARAM A PREVENTIVA. *WRIT* DENEGADO.

1. Na perspectiva das circunstâncias relativas ao *modus operandi* do fato típico sob exame, as instâncias ordinárias indicaram elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito perseguido, delineada pela imputação de restrição da liberdade de pluralidade de pessoas, mantidas em cárcere privado com o intuito de subtrair dinheiro de Banco em que uma das vítimas trabalhava.

2. Os atos exteriores (roubos posteriores aos delitos que ensejaram a preventiva), que denotam o perigo que irradia da liberdade do réu, revelam sua periculosidade e mantém válida a segregação cautelar com base na ordem pública, pois ainda presente o juízo prospectivo de reiteração delitiva e, nessa medida, justifica os riscos que se pretende com a prisão evitar, não maculando o princípio da contemporaneidade, no caso.

3. Segundo orientação jurisprudencial, "[o]*s registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social*" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016).

4. Outrossim, a via eleita (restrição total da liberdade) é adequada para o fim desejado (evitar reiteração delitiva), e não se mostra excessiva considerando a gravidade dos delitos, as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente (proporcionalidade em sentido estrito).

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora